PARECER JURÍDICO PGM/NT N. 155/2025

Requerente: Setor de Licitações
Referência: Processo nº 72/2025
Assunto: Solicitação de análise e emissão de parecer jurídico

I. Relatório

Trata-se de consulta formalizada por meio do Ofício nº 151/2025, em que se solicita análise jurídica sobre os atos praticados na fase de habilitação do processo licitatório nº 72/2025, realizado sob a modalidade de dispensa de licitação, com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços técnicos e consultoria na área de Engenharia Ambiental e Sanitária, conforme necessidade da Administração Municipal.

Após a fase preparatória do certame, a empresa Dalsenter Ambiental Ltda. foi declarada vencedora. Contudo, a referida empresa não apresentou todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital. A empresa alegou que os documentos foram enviados por e-mail, mas o setor de licitação não os recebeu, tendo sido direcionados para a caixa de spam, motivo pelo qual a empresa foi desclassificada, e a segunda colocada foi então classificada.

É relatório. Passo ao parecer.

II. Fundamentação Jurídica

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 determina que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para análise jurídica do órgão de assessoramento jurídico. Constata-se, pela redação do dispositivo, que não se

trata de mera opção do gestor, mas de um dever. Assim, está-se diante de parecer obrigatório.

Essa é também é a posição da escorreita doutrina, conforme se observa na obra de Felipe Dalenogare Alves:

"Embora o Presidente da República tenha vetado o § 2º do art. 53, o parecer jurídico continua sendo obrigatório e não vinculante, uma vez que, desaprovando a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade." (Livro Manual de Direito Administrativo, fls. 225)

Cabe frisar que o controle prévio de legalidade não abrange os demais aspectos envolvidos no expediente, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, rememora-se que a manifestação parecerista é restrita aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, às condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Com relação a situação apresentada pelo setor de licitações, o artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 define claramente os requisitos para a habilitação na licitação, destacando a responsabilidade do licitante em apresentar todos os documentos necessários para comprovar sua qualificação jurídica, técnica, fiscal, social e econômico-financeira, bem como o edital dispôs todos os documentos necessários.

No caso em questão, a empresa Dalsenter Ambiental Ltda. não respondeu o questionamento do setor, nem tão pouco apresentou o que foi solicitado, também não apresentou os atestados de capacidade técnica, o que resultou na sua desclassificação.

A empresa alegou que os documentos foram enviados por e-mail. O setor da licitação, devido a erro técnico (os e-mails foram direcionados para a

caixa de spam), não os recebeu. No entanto, a responsabilidade pelo envio correto da documentação é do licitante, e o erro técnico não exime o licitante de sua obrigação de assegurar que os documentos sejam efetivamente recebidos.

Até mesmo porque poderia ter sido questionado por outros meios se havia sido recebido ou até mesmo via email.

Ademais, a Administração Pública deve atuar conforme os princípios constitucionais dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve atuar com eficiência, buscando a celeridade e a regularidade dos processos. A falha no envio dos documentos pela primeira colocada, embora reconhecida, não deve comprometer a continuidade do processo licitatório. A desclassificação da Dalsenter Ambiental Ltda. e a subsequente classificação da segunda colocada são necessárias para garantir a execução do objeto licitado sem atrasos e prejuízos à Administração Pública.

Além disso, o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, exige que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária e que as regras do edital sejam observadas de maneira uniforme. A desclassificação da primeira colocada e a classificação da segunda não violam esse princípio, pois ambas as empresas estavam sujeitas às mesmas exigências e condições estabelecidas no edital. Assim, a Administração agiu de forma imparcial, respeitando as condições de habilitação e mantendo a integridade do processo.

Outro ponto é que a Administração Pública possui o poder de autotutela, ou seja, o poder de revisar e anular seus próprios atos quando estes forem ilegais ou viciados, desde que respeitados os direitos dos administrados e os princípios constitucionais. No caso presente, a Administração não anuiu com

a falha da primeira colocada, em respeito à legalidade e à necessidade de garantir que as exigências do edital sejam cumpridas integralmente.

No mais, é imprescindível ressaltar que a responsabilidade pelo cumprimento das exigências do edital é do licitante, conforme o disposto no artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos exigidos. O envio adequado e tempestivo dos documentos não pode ser encarado como um mero formalismo, mas sim como uma exigência para garantir a idoneidade e a capacidade do licitante em executar o objeto da licitação.

Ainda, o posicionamento da administração estão em consonância com o princípio da continuidade dos serviços públicos, que exige que a Administração Pública tome as medidas necessárias para garantir que os serviços essenciais sejam prestados de forma contínua e sem interrupções. No caso em questão, a contratação dos serviços de Engenharia Ambiental e Sanitária é de extrema importância para o município, e a manutenção do processo licitatório sem prejuízos à execução do contrato é essencial para a continuidade da prestação dos serviços à população.

III. Conclusão

Diante do exposto, essa procuradoria entende que o ato de desclassificação da empresa Dalsenter Ambiental Ltda. e a classificação da segunda colocada são plenamente legais e válidos, em conformidade com a lei.

Ademais, o parecer jurídico possui caráter meramente consultivo, não vinculando a Administração, cuja decisão final é formalizada por ato subsequente.

Salvo melhor entendimento, é o parecer

Nova Trento/SC, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
JAMAICA DALSENTER DADA
Data: 14/10/2025 08:53:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Jamaica Dalsenter Dada
Assessora Jurídica
OAB/SC 70.519